



Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Márcio Monteiro Gea
Michael Altit
Henrique de Rezende Vergara
Cecilia Vidigal Monteiro de Barros
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Marcio Marçal F. de Souza
André Luiz de Lima Daibes
Antonio Joaquim Pires de C. e Albuquerque
Andrea de Moraes Chieregatto
Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado

Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Jorge Celso Fleming de Almeida Filho
Marcelo Moura Guedes
Guilherme Henrique Traub
Bruno Valladão Guimarães Ferreira
Pedro Pereira Lopes
Gustavo Goiabeira de Oliveira
Maria Alice Doria
Rodrigo Jacobina
André Gondinho
Rodrigo Rodrigues
Claudia Domingues Santos
Diogo Dias
Fernanda Lopez Marques da Silva
Caio Lages Balestrin de Andrade
Paula Beeby Monteiro de Barros Bellotti
Isabela Cunha Marques

Georges Eduardo Capps Minassian
Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota
Carolina Mafra Mendeleh
Thais de Almeida Travanca
Andrei Maurício de Andrade
Lucas Simões de Andrade
Henrique de Carvalho Lopez
Alice de Almeida Lima
Mariana Berardinelli Vieira Braz Gonçalves
Emerson Soares Mendes
William Duarte Almeida
Marilia Isabel Prestes
Wellington Antunes da Maia
Luana Maciel Pinheiro Dantas

Consultor:
Durval Soledade

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo número: 0009275-38.2018.8.19.0001

EDITORA O DIA LTDA., já devidamente qualificada no feito em epígrafe, vem por seus advogados abaixo assinados, informar e requerer o quanto se segue.

A Recuperanda, em petição de fls. 1984/1987, requereu, frente ao atual estágio do processo, uma extensão do *stay period*, período em que se suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, garantido que a empresa em recuperação possa negociar, de forma conjunta, com todos os credores e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, visando sempre, o pleno cumprimento do plano que vier a ser homologado por este juízo. Cita em sua peça que a extensão pleiteada é aceita por nosso judiciário, colacionando, inclusive, decisões deste egrégio tribunal de justiça.



Sobre o acima mencionado pedido, este ilustre juízo determinou a manifestação da Administradora Judicial e douto Ministério Público, sendo ambos expressamente favoráveis a prorrogação pretendida, valendo aqui trazer os seguintes trechos:

(i) Manifestação do Ministério Público, fls. 2269/2270:

O MP não se opõe ao deferimento do pedido tendo por termo final o novo prazo a data da AGC a ser designada diante das objeções apresentadas ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora. Dessa forma, restam atendidas as finalidades da LFRE/2005 sem transformar o processo de recuperação num mero instrumento de postergação geral dos pagamentos devidos aos credores sujeitos ao PRJ

(ii) Manifestação da Administradora Judicial, fls. 2312/2313:

Dessa forma, considerando a natureza do prazo de suspensão a que alude o art. 6º § 4º da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial vem se manifestar no sentido do deferimento do pleito que ora se apresenta uma vez que, não tendo a recuperanda dado causa à qualquer atraso processual que implicasse em descompasso entre o *stay period*, os prazos previstos em lei e a futura votação em Assembleia Geral de Credores, imperioso se torna o atendimento ao princípio fundamental pela qual a lei de recuperação e falência prima, qual seja, o princípio da preservação da empresa, que visa permitir o seu soerguimento / reestruturação.

Prova do alegado acima, é que o atraso na publicação do art. 52 § 1º da lei 11.101/2005 não fora infundado, tal demora ocorreu, pura e simplesmente, pela admissão da recuperanda em rever a divisão de pagamento dos créditos trabalhistas, que antes estava bipartido entre classes I e III por limite de valor. Entretanto, após sugestão desta Administradora Judicial, bem como de orientação do juízo, tal questão fora revista a fim de evitar grande prejuízo a parte de credores daquela classe.

(...)

seja deferido parcialmente o pedido de prorrogação do *stay period* apenas até a data de realização da Assembleia Geral de Credores, prestigiando a sociedade empresária recuperanda e o princípio da preservação da empresa, no entanto, sem permitir o mau uso do instituto e sua extensão por período superior ao estritamente necessário.



Contudo, após tais manifestações, embora já tenha esse juízo se manifestado sobre outros pontos trazidos a demanda (vide despacho de fls. 2318), ainda não há decisão quanto o pedido de prorrogação do *stay period*.

Embora a Recuperanda esteja ciente que este juízo não tem prazo específico e menos ainda peremptório para proferir decisões e despachos e que há um aumento considerável de processos nas varas empresariais em razão da crise econômica que assolou o país nos últimos anos, a demora, ainda que breve, na apreciação do pedido de fls. 1984/1987 causa à Recuperanda prejuízos diários.

Com o fim do *stay period* a Recuperanda vem sofrendo constantes pedidos de penhora online, bloqueio de recebíveis e penhora de renda, principalmente oriundos dos juízos trabalhistas. Somente a título de exemplificação, anexa à presente manifestação o Mandado de Notificação nº 0064/2018, expedido pelo Juízo da 53ª Vara de Trabalho do Rio de Janeiro, determinando o bloqueio de crédito em nome da Recuperanda junto à Agência 3 Comunicação Integrada até que se atinja o montante da execução trabalhista.

Neste caso, foi bloqueada quantia destinada à Recuperanda por um dos seus clientes, que já efetuou o depósito em juízo da última fatura cujo pagamento seria feito à Recuperanda, no valor de R\$ R\$ 52.785,21.

Nota-se, portanto, que a Recuperanda já vem sofrendo com o fim do *stay period*, tornando a estar em situação vulnerável frente a seus credores antes mesmo da realização da Assembleia Geral de Credores.

Assim, em razão do exposto, reafirma a Recuperanda o quanto narrado as fls. 1984/1987, sendo que a prorrogação do *stay period* se mostra como necessária a manutenção da atividade empresária, respeitando o princípio da preservação da empresa, que norteia a Recuperação Judicial para buscar o soerguimento da Recuperanda.



Desta forma, requer à Recuperanda seja apreciado o pedido de extensão do *stay period* nos termos da presente petição e da petição de fls. 1984/1987, considerando ainda as manifestações favoráveis a tal pedido do Ministério Público (fls. 2269/2270) e da Administradora Judicial (fls. 2312/2313).

Termos em que
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2018

Rodrigo Jacobina Botelho
OAB/RJ 92.563 e OAB/SP 230.653

Alice de Almeida Lima
OAB/RJ 167.014 e OAB/SP 407.067